



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI Nº 28 DE 19 DE fevereiro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Em 20	09/12/2014
1º Secretário	

*"Dispõe sobre o incentivo a
redução do consumo de água no estado e dá
outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica criado o programa de incentivo à redução do consumo de água em Goiás, estabelecendo ações que promovam o uso racional e sustentável da água.

Parágrafo Único. O programa visa estimular o consumidor a reduzir o seu consumo individual em, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação ao gasto médio dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º A fixação do cálculo meta de consumo será determinado através do seguinte procedimento:

I – a soma dos últimos doze meses do campo consumo faturado, constante na fatura de serviços da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO dividido por doze. Esse resultado é denominado média aritmética;

II – a média aritmética resultante do inciso anterior será multiplicada pelo fator 80 (oitenta) e, em seguida, dividida pelo fator 100 (cem), sendo o resultado denominado média aritmética base;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 3º O resultado da média aritmética base encontrada no artigo anterior, será:

I – o fator determinante para o consumidor obter o direito ao desconto automático de 30% (trinta por cento) no valor da próxima fatura de serviços;

II – apresentado em um campo destacado, para que o consumidor possa ter ciência do seu objetivo de consumo para o próximo mês;

Art. 4º O consumidor que atingir o consumo de água igual ou menor do que a média aritmética base encontrada no artigo 2º terá obtido o desconto de 30% (trinta por cento) no valor total a pagar da próxima fatura de serviços da SANEAGO.

Art. 5º O desconto será aplicado todas as vezes que os reservatórios do estado estiverem com nível abaixo dos 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

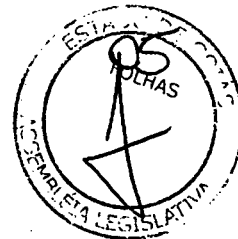
Nos últimos meses estamos acompanhando a queda abrupta do nível dos reservatórios de água de nosso estado e da maioria do país devido à escassez de chuvas.

O mês de janeiro teve a terceira pior média de chuvas dos últimos 84 anos, fazendo o reservatório de São Simão chegar ao nível de 18,45% de sua capacidade e o de Itumbiara à 30,02%.

Diante dessa realidade, necessária se faz a implantação desse programa de incentivo à redução do consumo de água para que o fornecimento de água potável e energia elétrica não sejam prejudicados.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014000574
Data Autuação: 20/02/2014

Projeto : 28 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR.
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA
NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



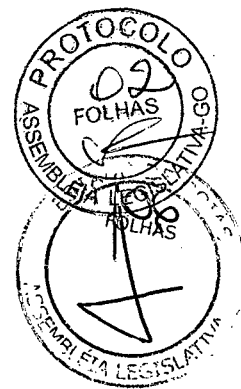
2014000574



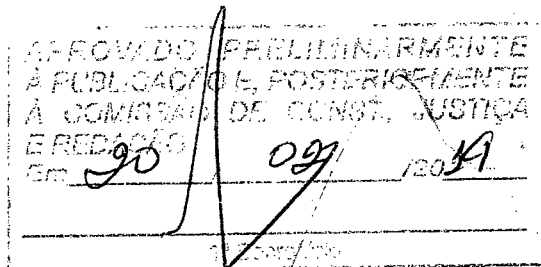
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 18 DE 19 DE Fevereiro DE 2014.



"Dispõe sobre o incentivo a redução do consumo de água no estado e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o programa de incentivo à redução do consumo de água em Goiás, estabelecendo ações que promovam o uso racional e sustentável da água.

Parágrafo Único. O programa visa estimular o consumidor a reduzir o seu consumo individual em, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação ao gasto médio dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º A fixação do cálculo meta de consumo será determinado através do seguinte procedimento:

I – a soma dos últimos doze meses do campo consumo faturado, constante na fatura de serviços da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO dividido por doze. Esse resultado é denominado média aritmética;

II – a média aritmética resultante do inciso anterior será multiplicada pelo fator 80 (oitenta) e, em seguida, dividida pelo fator 100 (cem), sendo o resultado denominado média aritmética base;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Art. 3º O resultado da média aritmética base encontrada no artigo anterior, será:

I – o fator determinante para o consumidor obter o direito ao desconto automático de 30% (trinta por cento) no valor da próxima fatura de serviços;

II – apresentado em um campo destacado, para que o consumidor possa ter ciência do seu objetivo de consumo para o próximo mês;

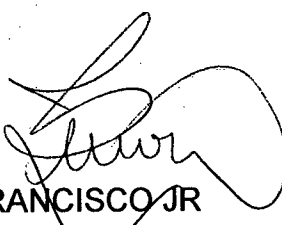
Art. 4º O consumidor que atingir o consumo de água igual ou menor do que a média aritmética base encontrada no artigo 2º terá obtido o desconto de 30% (trinta por cento) no valor total a pagar da próxima fatura de serviços da SANEAGO.

Art. 5º O desconto será aplicado todas as vezes que os reservatórios do estado estiverem com nível abaixo dos 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.

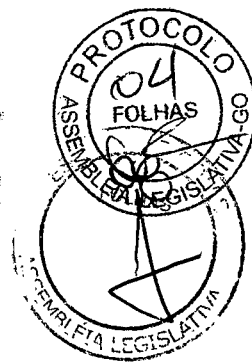

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



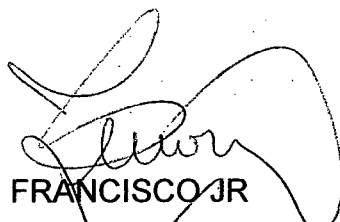
JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses estamos acompanhando a queda abrupta do nível dos reservatórios de água de nosso estado e da maioria do país devido à escassez de chuvas.

O mês de janeiro teve a terceira pior média de chuvas dos últimos 84 anos, fazendo o reservatório de São Simão chegar ao nível de 18,45% de sua capacidade e o de Itumbiara à 30,02%.

Diante dessa realidade, necessária se faz a implantação desse programa de incentivo à redução do consumo de água para que o fornecimento de água potável e energia elétrica não sejam prejudicados.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Amador

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 03 / 2014

Presidente:

PROCESSO N.º : 2014000574
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre o incentivo a redução do consumo de água
no Estado.
CONTROLE : Rproc



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, criando o programa de incentivo à redução do consumo de água no Estado de Goiás, por meio de ações que promovam o uso racional e sustentável da água.

O programa visa estimular o consumidor a reduzir o seu consumo individual em, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação ao gasto médio dos últimos 12 (doze) meses. O consumidor que atingir o consumo de água igual ou menos do que a média aritmética prevista na proposição terá o desconto de 30% (trinta por cento) no valor total da fatura.

Segundo consta na justificativa, a proposição visa proteger o nível dos reservatórios de água do Estado, por meio de incentivo à redução do consumo individual de água.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, verifica-se que a mesma fundamenta-se nos arts. 24, incisos VI e XII, e 200, inciso IV, da Constituição Federal, que tratam do tema da proteção do meio ambiente e da saúde e da prestação dos serviços de saneamento básico. A proposição cria mecanismo de incentivo tarifário para os usuários que reduzirem o consumo de água.



Analisando o presente projeto de lei, que cuida de matéria da competência concorrente da União e dos Estados (CF, arts. 24, VI e XII), constata-se que o mesmo não se insere no âmbito de normas gerais, tendo se mantido nos lindes da competência suplementar estadual para instituir medidas específicas. A proposição revela-se, portanto, compatível com o sistema constitucional vigente.

Registre-se que, no Estado de Goiás, encontra-se em vigor a Lei n. 14.939, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde.

O art. 7º do referido diploma legal dispõe que a implantação e aplicação do Marco Regulatório dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário tem como uma de suas diretrizes: promover a conservação e o uso racional da água, especialmente com vistas à preservação, proteção e recuperação dos mananciais, redução das perdas e minimização dos desperdícios, especialmente por meio das seguintes ações:

- a) promoção de campanhas para o combate ao desperdício de água no âmbito dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás;
- b) promoção de palestras educativas, semestralmente, nas escolas públicas do ensino fundamental e do ensino médio do Estado com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância do combate ao desperdício de água;
- c) realização de campanhas periódicas de conscientização sobre o uso racional da água no Estado de Goiás;
- d) inclusão de nota esclarecedora sobre a racionalização do consumo de água, nas respectivas faturas.

Sendo assim, por já existir uma norma em vigor tratando desta matéria, o ideal, do ponto de vista da técnica-legislativa, é que a medida prevista na presente proposição seja inserida na Lei n. 14.939/2004, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:



**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 28, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 2014.**

*Altera a Lei n. 14.939, de 15 de setembro
de 2004, que institui o Marco Regulatório
da Prestação de Serviços de
Abastecimento de Água e Esgotamento
Sanitário do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa
a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 7º

XVIII -

*e) concessão de desconto tarifário ao usuário que reduzir
o consumo de água.*

.....
*Parágrafo único. O desconto tarifário de que trata a alínea
“e” do inciso XVIII será concedido no percentual e
conforme as metas de consumo fixadas pelo prestador de
serviços de abastecimento de água e esgotamento
sanitário.” (NR)*

*“Art. 53. É vedado o estabelecimento de isenções ou
descontos na tarifa, exceto as diferenças de preços
decorrentes do sistema tarifário aprovado e a previsão de
desconto tarifário para incentivar o usuário a reduzir o
consumo de água.*

“Art. 56.

XIII - incentivar o usuário, por meio de desconto tarifário, a reduzir o consumo de água.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2014.

Deputado CARLOS ANTÔNIO
Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, escrita sobre o nome dele.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO PELA DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Em, 03/03/2015

Presidente

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões,

em

03

de

MARÇO

2015.

Francisco Jr.
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

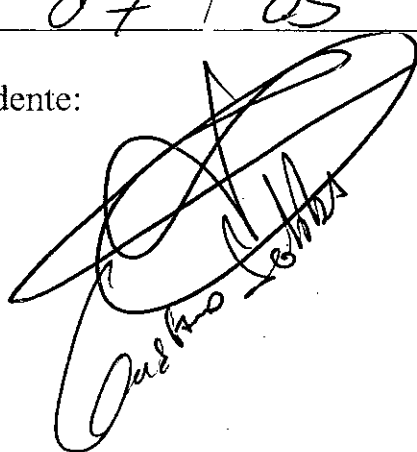
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

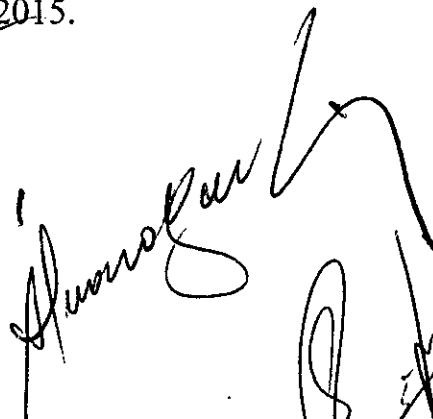
Processo Nº 574/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2015.

Presidente:


Solon Amaral


Amaral









APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS.

EM 28 DE 08 DE 2015.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de Junho de 2015

MEMO 10 /2015 - CMARH

Em cumprimento às disposições regimentais (art. 65, V, Resolução nº 1.218, de 03 de agosto de 2007), enviamos o Processo nº 2014000574 para que o Deputado Manoel José de Oliveira, Presidente desta Comissão, indique um dos membros abaixo listados para exercer a relatoria do processo em análise:

- Lincoln Tejota
- Renato de Castro
- Charles Bento
- Santana Gomes
- Bruno Peixoto
- Paulo César

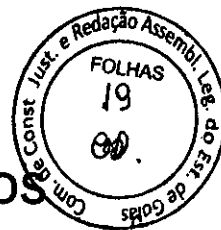
Após, retornem os autos deste processo parlamentar à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para os trâmites legais.

Atenciosamente,

Claudine Ferreira Pires
Secretária Cmarh



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

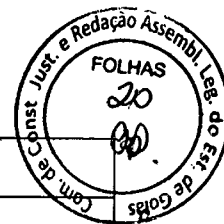
Ao Senhor Deputado: Paulo Cezar

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 06 / 15

Presidente Cmarh: 



PROCESSO N.º	:	2014000574
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONTROLE	:	HBT/SAT

I – RELATÓRIO

Em análise está o Projeto de Lei Ordinária nº 28, de 19 de fevereiro de 2014, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr. O projeto dispõe sobre o incentivo à redução do consumo de água no Estado de Goiás e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Carlos Antônio que, ao encontrar em vigor norma de semelhante teor, em específico a Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Goiás, propôs a adoção de um substitutivo, alterando o texto da referida lei, adequando-a a intenção legislativa do Deputado proponente.

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) há no mundo água suficiente para suprir as necessidades de crescimento do consumo, mas não sem uma mudança dramática no uso e gerenciamento das reservas de água.

Diversos estudos comprovam que há margem para redução do consumo de água. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), cada pessoa



necessita de 3,3 m³/mês (cerca de 110 litros de água por dia) para atender suas necessidades de consumo e higiene. Em Goiás, o consumo por pessoa estimado para 2013 era de 146 litros por dia, apresentando, em relação à média dos três anos anteriores, um crescimento de 1,3%.

Neste sentido, a proposta em pauta, ao instituir incentivos ao uso racional da água, contribui de forma significativa para que este importante recurso esteja disponível, em quantidade suficiente, para as gerações futuras. Isto posto, e não havendo óbices de natureza legal e/ou constitucional, parabenizamos o deputado pela iniciativa e **manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da proposição em pauta.**

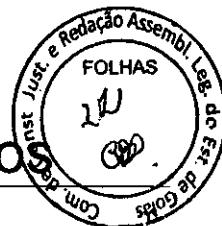
Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2015.


Dep Paulo César Martins
Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2014 000 574

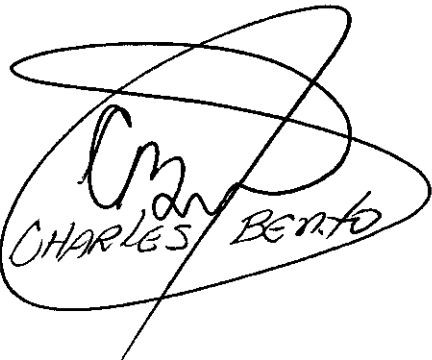
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/08/2015

Presidente Cmarh: _____


LINCOLN DE CASTRO


RENATO DE CASTRO


CHARLES BENTO

SANTANA GOMES